

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE  
LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE LAJEADO GRANDE - ESTADO DE  
SANTA CATARINA

Processo Licitatório n. 008/2017

Pregão Presencial n. 007/2017

**RD TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 13.129.712/0001-57, sediada na Rua Ulisses Guimarães, n. 45, Bairro Santa Luzia, Cidade e Comarca de Abelardo Luz - Estado de Santa Catarina, neste ato representado por **Rodrigo Antonio Goulart**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o n. 043.375.099-50, residente e domiciliado no endereço supra, vem, com fulcro no item 11.1 e seguintes, do Edital Licitatório, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital, nos seguintes termos:

Cumprе registrar, de início, que o edital ora impugnado possui uma exigência ilegal, conforme se passa a expor.

Importante destacar, num primeiro plano, que o objetivo básico da licitação diz respeito à obtenção da melhor proposta e à amplitude da

*Rodrigo A Goulart*

competição, sendo ilícito inserir no bojo do edital qualquer cláusula que restrinja ou direcione o certame com vistas a beneficiar algum licitante em particular.

É o que dispõe o art. 3º, parágrafo primeiro, inciso primeiro, da Lei n. 8.666/93:

*Art. 3 - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1º - É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

Não obstante esse preceito legal, o órgão licitante, ao descrever o objeto, não observou o preceito básico da ampla competição para fins de obtenção da melhor proposta, vez que inseriu requisito que restringe a competitividade e, de igual forma, não guarda qualquer relevância à prestação dos serviços licitados.

*Rodrya A Gaulart*

É de alvitre destacar que a inobservância do preceito acima destacado, além de gerar improbidade administrativa, também pode configurar o crime previsto no art. 90 da Lei de Licitações:

*Art. 90 - Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:*

*Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.*

Dito isto, convém destacar que a ilegalidade consiste no fato de que o Ente Público exigiu que a máquina - Escavadeira Hidráulica - tivesse no máximo dois anos de uso.

Ora, é sabido e consabido que o ano de fabricação/idade desta espécie de máquina não interfere na sua prestação de serviços.

Quer dizer, a diferença existente é a capacidade e a potência da máquina e não o seu ano de fabricação, o qual, diga-se, não possui relevância por ocasião da prestação dos serviços.

Em outras linhas, afirma-se que é totalmente irrelevante o ano de fabricação e/ou período de uso da Escavadeira Hidráulica, posto que, o que interferirá na sua capacidade de prestação de serviços, nada mais é do que a sua capacidade de escavação, potência bruta e peso operacional.

Do contrário, pergunta-se, na efetiva prestação de serviços de hora/máquina, qual é a diferença entre uma Escavadeira Hidráulica sobre esteiras com até dois anos de uso, capacidade da caçamba de escavação superior a 0,70 m<sup>3</sup>, potência bruta mínima de 125 HP e peso operacional

*Rodolfo A. Goulart*

superior a 18.000kh e uma Escavadeira Hidráulica sobre esteiras com três ou quatro anos de uso, capacidade da caçamba de escavação superior a 0,70 m<sup>3</sup>, potência bruta mínima de 125 HP e peso operacional superior a 18.000kh?

Qual é a justificativa que justifique tal exigência?

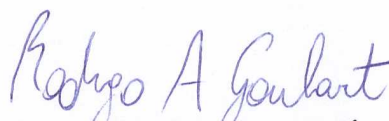
**A RESPOSTA É ÓBVIA, NÃO HÁ NENHUMA DIFERENÇA!**

Impende destacar, ainda, que a restrição imposta traz sérias dúvidas acerca da lisura do presente processo licitatório, pairando suspeitas acerca do efetivo interesse do procedimento, posto que não há qualquer motivo plausível para a exigência de idade máxima do equipamento.

Afora isso, convém asseverar que o edital, nem ao menos, exige o ano de fabricação da máquina, mas sim o tempo de uso, o que torna ainda mais flagrante a ilegalidade. Até porque, não há como se aferir o tempo de uso da máquina, mas sim a data de fabricação.

Isso posto, apresenta-se a impugnação em voga, a fim de que seja **EXCLUÍDO** do edital a exigência de tempo máximo de uso do equipamento - dois anos, como medida de direito e de justiça.

Abelardo Luz - SC, 16 de fevereiro de 2017.

  
**RD TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA ME**

**3ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE:**  
**"RD TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA. ME".**  
**CNPJ: 13.129.712/0001-57**  
**Rua Ulysses Guimarães nº 045 Sala 01 Bairro Santa Luzia**  
**CEP 89830-000 Abelardo Luz Santa Catarina**

**RODRIGO ANTONIO GOULART**, brasileiro, solteiro, maior, farmacêutico, nascido em 01/05/1983 na cidade de Timbó SC; portador Carteira de identidade nº 3.892.326-2 SSP SC, CPF: 043.375.099-50; residente e domiciliado na Rua Ulisses Guimarães nº 45 Bairro Santa Luzia, CEP 89830-000 nesta cidade de Abelardo Luz SC;

**SIMONE PASTORE**, brasileira, solteira, maior, fisioterapeuta, natural de Pato Branco, PR, nascida em 15/07/1985, CPF: 047.401.049-03, portadora do documento de identidade nº 16/R 4.692.410 SSP SC, residente e domiciliada na Rua Ulisses Guimarães nº 45 Bairro Santa Luzia, CEP 89830-000 nesta cidade de Abelardo Luz SC, sócios componentes da sociedade de nome empresarial: "RD TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA ME", estabelecida na Rua Ulisses Guimarães nº 45 Sala 01 Bairro Santa Luzia CEP 89830-000 Abelardo Luz SC; com seus atos constitutivo registrados na MM Junta Comercial do Estado de Santa Catarina NIRE 42204617728 em sessão de 19/01/2011; e 1ª alteração contratual registrada na Junta Comercial SC NIRE 42204617728 em sessão de 14/03/2011; 2ª alteração contratual registrada NIRE Nº 42204617728 em sessão de 09/02/2012, em comum acordo resolvem alterar novamente seu contrato social e alteração conforme as cláusulas abaixo, a saber:

- Alteração de nome empresarial
- Entrada e saída de sócios
- Alteração do quadro social
- Alteração de atividades econômicas.

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – Que pela presente alteração o nome empresarial passará a ser: **RD TRANSPORTES E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA. ME.**

**CLÁUSULA SEGUNDA** – Que pela presente alteração contratual é admitido na sociedade o Sr **DIOGO FERNANDO GOULART**, brasileiro, solteiro, maior, do comércio, natural Brusque SC, nascido em data de 05/10/1987, CPF 053.855.449-57, portador do documento de identidade nº 16/R 3892677 SSP SC, residente e domiciliado na Rua Ulisses Guimarães nº 45 Bairro Santa Luzia, CEP 89830-000 nesta cidade de Abelardo Luz SC;

**CLÁUSULA TERCEIRA** – Que o sócio admissionário Sr. **DIOGO FERNANDO GOULART**, faz pela presente e na melhor forma, a aquisição das 2.500 (duas mil e quinhentas) quotas no valor de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, totalizando R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); da sócia **SIMONE PASTORE** em moeda corrente nacional no ato da assinatura do presente, e a vendedora vende as mesmas dando plena total e irrevogável quitação; Que o sócio admissionário Sr. **DIOGO FERNANDO GOULART**, faz ainda a aquisição de mais 22.000 (vinte e duas mil quotas), no valor de R\$ 1,00 (hum

*Rodrigo A Goulart*

*Simone Pastore*

real) cada uma, do sócio remanescente Sr. **RODRIGO ANTONIO GOULART** totalizando R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), pagos neste ato em moeda corrente nacional no ato da assinatura do presente, dando plena total e irrevogável quitação sobre as mesmas;

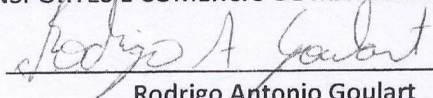
**CLÁUSULA QUARTA** – Através das vendas das quotas, da cláusula terceira desta alteração, a sócia **SIMONE PASTORE**, retira-se da presente sociedade dando sobre as quotas vendidas ao sócio admissonário, Sr. **DIOGO FERNANDO GOULART**, plena total geral e irrevogável quitação, retirando-se da sociedade nada mais tendo a reclamar por si ou seus herdeiros nesta data ou futuramente, retirando-se paga e satisfeita de seus haveres e direitos;

**CLÁUSULA QUINTA** – Com a aquisição das quotas de capital pelo sócio Sr. **DIOGO FERNANDO GOULART**, através da presente alteração, os sócios passam a ter as seguintes participações no capital social, que ficam assim distribuídas entre si.

<b>RODRIGO ANTONIO GOULART</b> .....	<b>25.500 cotas</b> ....	<b>R\$</b> .....	<b>25.500,00</b>
<b>DIOGO FERNANDO GOULART</b> .....	<b>24.500 cotas</b> ....	<b>R\$</b> .....	<b>24.500,00</b>
<b>TOTAL</b> .....	<b>50.000 cotas</b> ....	<b>R\$</b> .....	<b>50.000,00</b>

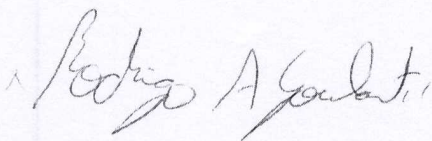
**CLÁUSULA SEXTA** – A administração da sociedade continuará sendo exercida pelo sócio Sr. **RODRIGO ANTONIO GOULART**, que como administrador fará uso do nome empresarial, vedado no entanto em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio, e que assim assinará pela empresa:

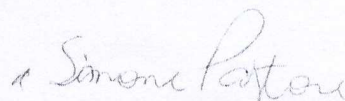
**RD TRANSPORTES E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA. ME**

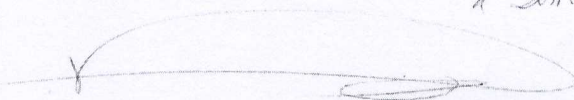
  
\_\_\_\_\_  
**Rodrigo Antonio Goulart**  
Sócio administrador

**CLÁUSULA SÉTIMA** - O administrador declara sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

**CLÁUSULA OITAVA** – Que as atividades a serem desenvolvidas serão: Transporte Rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; Comércio varejista de materiais de construção em geral; Comércio varejista de móveis novos; Comércio varejista de eletrodomésticos.

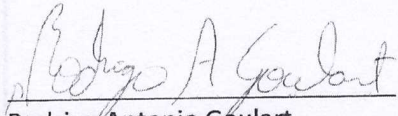




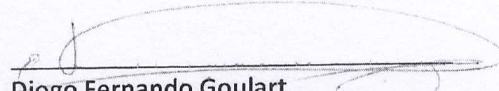


Continuam em vigor, todas as demais cláusulas do contrato social que não foram alteradas pela presente alteração;  
E, por estarem juntos e contratados, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma.

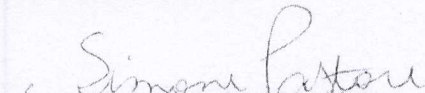
Abelardo Luz SC, 02 de Janeiro de 2013.



Rodrigo Antonio Goulart  
C. Identidade 3892.326-2 SSP SC  
CPF: 043.375.099-50



Diogo Fernando Goulart  
C. Identidade 16/R 3892677 SSP SC  
CPF: 053.855.449-57

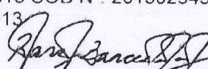


Simone Pastore  
C. Identidade 16/R 4.692.410 SSP SC  
CPF: 047.401.049-03



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
CERTIFICO O REGISTRO EM: 07/02/2013 SOB Nº: 2013025450E  
Protocolo: 13/025450-9, DE 28/01/2013

Empresa: 42 2 0461772 8  
RD TRANSPORTES E COMERCIO  
DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES  
LTDA ME



BLASCO BORGES BARCELLOS  
SECRETÁRIO GERAL